



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2933, DE 2026

Institui o Programa Nacional de Cães de Assistência e Suporte à Saúde, dispõe sobre o direito de acesso desses animais a locais públicos e privados, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Jader Barbalho)

Institui o Programa Nacional de Cães de Assistência e Suporte à Saúde, dispõe sobre o direito de acesso desses animais a locais públicos e privados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Cães de Assistência e Suporte à Saúde, com o objetivo de fomentar a formação, a certificação e a disponibilização de cães treinados para auxiliar pessoas com deficiência, doenças crônicas ou condições de saúde que demandem suporte especializado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se cão de assistência e suporte à saúde o animal treinado por entidades credenciadas para mitigar os efeitos da condição de saúde de seu tutor, classificado nas seguintes categorias:

I – cão de alerta e resposta médica: treinado para detectar e reagir a crises biológicas, tais como episódios de hipoglicemia, crises convulsivas ou variações pressóricas;

II – cão de serviço psiquiátrico: treinado para mitigar os efeitos de transtornos psiquiátricos graves, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT);





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

III – cão de serviço para mobilidade: treinado para auxiliar pessoas com deficiências físicas, motoras ou sensoriais na execução de tarefas diárias e na ampliação de sua autonomia.

Art. 3º São considerados cães de assistência e suporte à saúde aqueles treinados para auxiliar pessoas com:

I – diabetes mellitus;

II – epilepsia;

III – transtorno do espectro autista;

IV – deficiências físicas ou sensoriais;

V – transtornos psiquiátricos graves;

VI – outras condições reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º É assegurado à pessoa acompanhada de cão de assistência e suporte à saúde em serviço o direito de ingressar e de permanecer em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, independentemente de estarem sob administração pública ou privada.

§ 1º O direito previsto no *caput* estende-se a todos os meios de transporte públicos, privados, coletivos ou individuais, bem como a estabelecimentos de ensino, comerciais, hoteleiros e de saúde.

§ 2º É vedada a cobrança de valores, taxas ou tarifas adicionais em razão da presença do cão de assistência.

§ 3º O acesso do cão de assistência às áreas de isolamento de estabelecimentos de saúde será regulamentado pelo Ministério da Saúde, observados os protocolos de controle de infecção hospitalar.

Art. 5º Constitui ato discriminatório a recusa, o impedimento ou a mitigação do direito de acesso e permanência previsto no art. 4º desta Lei, sujeitando o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das esferas civil e penal:

I – advertência escrita;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

II – multa, a ser fixada em regulamento, considerada a gravidade da infração e a capacidade econômica do estabelecimento;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento do estabelecimento em caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo federal instituirá o Sistema Nacional de Certificação de Cães de Assistência, competindo-lhe:

I – credenciar as entidades e os centros de treinamento habilitados para a formação dos animais;

II – emitir o registro nacional e a identificação oficial do cão de assistência;

III – fiscalizar as condições de bem-estar animal durante o processo de treinamento e ao longo da vida útil de serviço do animal.

Art. 7º O Programa Nacional de Cães de Assistência e Suporte à Saúde será financiado pelas seguintes fontes:

I – dotações orçamentárias específicas consignadas nos orçamentos da União;

II – recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) direcionados a ações de assistência especializada;

III – doações, auxílios e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – recursos decorrentes de convênios, acordos ou contratos de cooperação firmados com entidades públicas ou privadas;

V – percentual de até 10% (dez por cento) dos valores arrecadados com as multas aplicadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), respeitadas as vinculações legais preexistentes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 8º Terão prioridade na concessão de cães de assistência financiados ou subsidiados pelo programa:

I – pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou deficiências graves;

III – pacientes com histórico de internações recorrentes decorrentes de crises agudas de doenças crônicas passíveis de detecção pelo animal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Programa Nacional de Cães de Assistência e Suporte à Saúde representa um salto qualitativo na formulação de políticas públicas voltadas à saúde, à acessibilidade e à inclusão social no Brasil. Longe de ser um mero benefício de companhia, o cão de assistência atua como uma tecnologia assistiva viva, dotada de treinamento de alta performance para intervir diretamente em quadros clínicos complexos.

A literatura médica internacional comprova a eficácia de animais treinados na mitigação de crises biológicas agudas. Cães de alerta médico possuem capacidade olfativa e comportamental para detectar oscilações glicêmicas de paciência com diabetes antes que o paciente atinja um quadro de coma hipoglicêmico, bem como prever crises convulsivas em pacientes epiléticos. No campo da saúde mental e neurodesenvolvimento, como no Transtorno do Espectro Autista (TEA) e nos transtornos psiquiátricos graves, esses animais atuam na interrupção de comportamentos estereotipados de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

automutilação, na estabilização de crises de ansiedade e na ancoragem física e emocional do tutor.

A implementação desta política se justifica também sob a ótica da gestão orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS). Ao antecipar e prevenir intercorrências graves, o cão de assistência evita acionamentos de serviços de emergência (SAMU), reduz significativamente os atendimentos em Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e diminui as taxas de internação hospitalar de alta complexidade. O investimento no programa reverte-se, portanto, em economia de recursos públicos a médio e longo prazo, otimizando os leitos e os insumos do SUS.

A análise de impacto orçamentário e de custo-efetividade revela que o investimento estatal na formação e disponibilização de cães de assistência não constitui uma despesa a fundo perdido, mas sim uma política de redução real de custos na saúde pública. Estudos globais utilizando a metodologia de Análise de Decisão Analítica demonstram de forma inequívoca que a atuação desses animais gera uma economia sistêmica ao desonerar a rede hospitalar de urgência e os serviços de assistência formal.

Um estudo econômico publicado na [PLOS ONE / PubMed](#) avaliou a eficiência financeira de cães de serviço certificados em um horizonte de 10 anos sob a perspectiva social e do sistema de saúde. A pesquisa demonstra que, em comparação com os custos de manejo tradicional de pacientes com deficiências funcionais graves, o uso de um cão de assistência física gera uma economia líquida média de US\$ 6.000 por paciente.

A mesma pesquisa internacional quantificou que o uso de cães de alerta para diabetes gera uma economia média de US\$ 4.500 por paciente ao sistema, ao passo que projeções de mercado norte-americanas estimam que a prevenção ativa de crises severas de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

hipoglicemia por meio do faro animal pode mitigar intercorrências de alto custo que equivalem a uma economia potencial de até US\$ 24.000 anuais por indivíduo em gastos médicos evitados.

Outro estudo clínico e econômico publicado na ScienceDirect sobre a introdução de cães de assistência para epilepsia refratária (cães de resposta a convulsões), foi constatado que os custos iniciais com o animal são largamente compensados pela drástica redução de gastos com cuidados informais (cuidadores) e internações de emergência. A análise estatística de sensibilidade probabilística apontou uma probabilidade de 91% de o cão de assistência ser mais custo-efetivo do que o tratamento padrão isolado.

Os modelos econômicos internacionais utilizam o índice QALY (Quality-Adjusted Life Year) para medir o ganho de anos de vida ajustados pela qualidade. Em todas as patologias analisadas pela literatura internacional (Epilepsia, Estresse Pós-Traumático, Diabetes e Deficiências Motoras), os pacientes acompanhados por cães de assistência obtiveram aumentos estatisticamente significativos de QALY (variando de +0.06 a +0.63 QALYs por indivíduo e por cuidador), provando que o programa entrega mais saúde por cada centavo de recurso investido se comparado com tratamentos farmacológicos isolados.

Portanto, o projeto assegura dignidade e o direito de ir e vir àqueles que, hoje, encontram-se reclusos devido à imprevisibilidade de suas condições de saúde. Ao garantir o livre acesso desses animais a espaços públicos e coletivos, o Estado brasileiro rompe barreiras que impedem o acesso ao trabalho, à educação e ao lazer.

Ademais, a medida alinha o Brasil às práticas de vanguarda de nações como os Estados Unidos (por meio da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Americans with Disabilities Act - ADA), o Canadá e o Reino Unido. Nesses países, o uso terapêutico e assistencial desses animais já é plenamente consolidado e protegido pelo ordenamento jurídico como um direito fundamental à saúde e à acessibilidade.

O projeto estabelece fontes de custeio plurais, incluindo recursos orçamentários, doações e receitas de multas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), garantindo sustentabilidade financeira sem criar desequilíbrios fiscais. Da mesma forma, resguarda a segurança jurídica ao criar um sistema de certificação nacional e fixar penalidades administrativas para o descumprimento do livre acesso, impedindo abusos e fraudes.

Diante do exposto, pela relevância social, humanitária e econômica da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, pois além de assegurar direitos humanos fundamentais, também introduz um mecanismo de eficiência fiscal e inteligência orçamentária que promete diminuir a pressão financeira sobre as contas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2026.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)